



PROCESSO Nº 050808136.000024/2024-19-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 21/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Dispensa de licitação para eventuais inscrições, junto a entidade certificadora, credenciada pelo Ministério da Previdência Social, para aplicação de exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por Programa de Qualificação Continuada, para os servidores vinculados diretamente a unidade gestora do RPPS do município de Marabá e seus órgãos colegiados.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá-IPASEMAR.

CONTRATADA: INSTITUTO TOTUM DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 05.773.229/0001-82).

VALOR DA DISPENSA: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

RECURSO: Próprio do IPASEMAR.

PARECER Nº 415/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Eletrônico nº 050808136.000024/2024-19**, na forma **Dispensa de Licitação nº 21/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, tendo por objeto a *dispensa de licitação para eventuais inscrições, junto a entidade certificadora, credenciada pelo Ministério da Previdência Social, para aplicação de exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por Programa de Qualificação Continuada, para os servidores vinculados diretamente a unidade gestora do RPPS do município de Marabá e seus órgãos colegiados*, a ser feita com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, requisitada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - IPASEMAR**, sendo o procedimento instruído pela própria requisitante e pela Coordenação Especial de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.



Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da empresa **INSTITUTO TOTUM DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 332 (trezentos e trinta duas) laudas.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à análise jurídica da contratação, foi providenciada a juntada aos autos da Súmula Administrativa nº 04/2024-PROGEM, que aprova o Parecer Referencial nº 04/2024-PROGEM (SEI nº 0055654, fls. 251-274) e dispensa a elaboração de parecer jurídico individualizado para as hipóteses de contratação direta em razão do valor, conforme permissivo constante do art. 53, §5º da Lei nº 14.133/2021.

Nessa conjuntura, o IPASEMAR apresentou checklist da documentação acostada no âmbito do processo administrativo (SEI nº 0055655, fls. 277-279) e certificou o cumprimento das recomendações tecidas no Parecer Referencial nº 04/2024-PROGEM (SEI nº 0055657, fls. 275-276).

Contudo, observa-se que o procedimento de contratação direta não atendeu, até a presente análise, o item 6 do referido parecer, tampouco vislumbra-se a adoção de alguma das medidas compromissadas no item 12 do Checklist (SEI nº 0055655, fls. 278), já que não foi juntado aos autos Justificativa ou comprovante de divulgação. Assim, com vistas ao regular processamento do feito, deverá a entidade juntar aos autos a justificativa da ausência de prévia divulgação do procedimento.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 trouxe os cenários em que a licitação será **dispensada**, **dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que orientam a atuação dos agentes públicos, estando o gestor obrigado a seguir um



procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, eficiência, publicidade, moralidade e impessoalidade.

Assim, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências técnicas e legais na condução do procedimento, referentes a juntada de documentação necessária para caracterização da situação de Dispensa, o correto planejamento da contratação e a qualificação da(s) empresa(s) escolhida(s), conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da administração pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam em uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Destarte, o procedimento administrativo instaurado deve respeitar os princípios vetores da atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa que atenda o interesse público.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.



Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Neste sentido, é válido ressaltar que o referido valor foi atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, cujo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) passou a ser de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Assim, considerando o valor estimado para o objeto, conforme Termo de Referência (SEI nº 0048228, fls. 228-236) de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), vislumbra-se a possibilidade de contratação do objeto por Dispensa em razão do valor. Para tanto, necessário que sejam observadas as regras impostas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo art. 85 e seguintes do Decreto Municipal nº 383/2023, que regulamenta os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação.

Nesta senda, de um modo geral, os documentos constantes no rol do artigo supracitado da Lei federal são comuns às contratações por licitação tradicional, mas destacamos dois que a doutrina e a jurisprudência dos Órgãos de Controle sempre recomendaram maior atenção para o seu atendimento nas contratações diretas, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

In casu, consta nos autos para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, o documento que ressalta a Razão da escolha do fornecedor e Justificativa do Preço (SEI nº 0055648, fls. 246-248), conforme disposto nos tópicos a seguir.

Da escolha do fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a empresa **INSTITUTO TOTUM DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.773.229/0001-82, pessoa jurídica atuante no ramo do objeto em questão e que encontra-se legalmente representada, além de deter capacidade de fornecer o objeto conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e demais qualificações, além de deter capacidade de fornecer o objeto conforme a avaliação dos seus



documentos de habilitação e qualificação, sendo ainda a detentora da menor proposta, conforme pesquisa de preços anexa aos autos.

Outrossim, ressalta que a opção pela empresa citada ponderou a redução efetiva da proposta com a não incidência de frete na composição dos custos, o que encareceria o fornecimento se prestado por empresas mais distantes.

Ainda no tocante às razões de escolha, foram acostados aos autos o espelho do CNPJ (SEI nº 0038157, fl. 201), a 7ª alteração e Consolidação do Ato de Constitutivo (SEI nº 0038156, fls. 145-200) e documento de identificação do sócio administrador (SEI nº 0038160, fl. 202) e Certidão Negativa de Falência (SEI nº 0038164, fl. 204), que corroboram à qualificação empresarial e representatividade da pretensa contratada. Ademais, foram apresentadas aos autos a Declaração que não possui em seus quadros Servidores Públicos (SEI nº 0038173, fl. 210) e Declaração de que não emprega menor (SEI nº 0038174, fl. 211).

Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa que melhor atenda a Administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização de uma contratação direta é a justificativa do preço.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico pesquisada na etapa de planejamento da contratação, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico (menor preço), o que se verifica pela análise das propostas comerciais juntadas aos autos, reverberando no montante de **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais), para a totalidade das inscrições, corroborando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0019201, fls. 01-02), elaborado pela Diretoria Administrativa da entidade, devido a imprescindibilidade de que os Dirigente da unidade gestora do RPPS possuam requisitos técnicos mínimos para o exercício do cargo ou função, dentre os quais a certificação por entidades credenciadas junto ao Ministério da Previdência Social, cujo o não cumprimento poderá acarretar a suspensão de repasses pela União.

Desta feita, de posse da demanda, a Diretora Presidente do Instituto, Sra. Nilvana Monteiro



Sampaio Ximenes autorizou a abertura e realização do procedimento de contratação (SEI nº 0033763, fl.04).

Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pelo Sra. Marlúcia Saraiva Vasconcelos e Sra. Brena Costa Acácio (SEI nº 0033873, fl. 12).

Foi emitida Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0033876, fl. 13), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

A autoridade competente, ordenadora de despesas, exarou ainda a Certidão de inexistência de fracionamento indevido de despesa (SEI nº 0033877, fl. 14), onde ratifica que a entidade não ultrapassará, com a aquisição em tela, qualquer limite legal para contratação do mesmo objeto ou de natureza similar, no atual exercício financeiro.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. Marlúcia Saraiva Vasconcelos (SEI nº 0033879, fls. 16-17), assim como a designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0033880, fl. 18), assumindo o compromisso como Fiscal Administrativo o Sr. Athos Cesar Pinheiro Filho e como Fiscal Setorial o Sr. Jonas Martins de Santana, os quais comprometeram-se pelo acompanhamento da execução do objeto em análise (SEI nº 0033881, fls. 19-20).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0033883, fls. 22-24), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e grau do impacto, além de consequências caso ocorram (danos), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, bem como as ações de contingência se concretizados, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento classificou a contratação em tela como de “Risco alto”, contudo não converteu os eventos identificados, no Mapa que pode estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo-nos orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, o IPASEMAR contemplou os autos com o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0033886, fls. 25-27), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, a previsão no Plano de Contratações Anual, estimativa do valor, descrição da solução como um todo e os resultados pretendidos, culminando na conclusão pela viabilidade da contratação, observadas as demais

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, para melhor expressar a realidade de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade econômica, a pesquisa preliminar de preços foi demonstrada com a juntada aos autos de 02 (dois) orçamentos obtidos junto a empresas atuantes no ramo do objeto, incluindo a empresa a ser contratada (SEI nº 0035498, 0033889, fls. 30-142). Em complemento, encontra-se nos autos uma lista de entidades autorizadas junto ao Ministério da Previdência Social para a certificação profissional, em conformidade com o objeto da contratação (SEI nº 0047714, fls. 28-29), além de certidão que atesta a solicitação de propostas às três empresas credenciadas e o recebimento de apenas duas respostas (SEI nº 0047708, fl. 143).

Nessa conjuntura, o art. 59, §5º do Decreto Municipal nº 383/2023 admite o valor estimado com menos de 03 (três) preços, desde que justificado pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente e conforme documentação acostada, apenas 03 (três) empresas estão autorizadas a realizarem a certificação almeja, de tal modo que, apenas a estas poderiam ser realizadas a solicitação de orçamento.

Contudo, não vislumbramos nos autos a solicitação formal (por e-mail ou ofício) das cotações com as informações aos fornecedores das características da contratação, conforme art. 58, caput e III do Decreto Municipal nº 383/2023, pelo que recomendamos providências de alçada, de modo a juntar aos autos os documentos citados.

Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram consubstanciadas no Termo de Referência (SEI nº 0048228, fls. 228-236) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto e gestão do contrato, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Presente no bojo processual Certidões Negativa Correccional expedidas pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa a ser contratada e CPF de sua titular (SEI nº 0059341, fls. 308-313), as quais atestam não haver registros de penalidades vigentes para tais nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Outrossim, foi atestado (SEI nº 0059341, SEI nº 0049253, fls. 322-324 e 225) que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá não foi encontrado, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da empresa escolhida.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos



identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pela Diretora Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes (SEI nº 0055651, fls. 249-250), atendendo ao disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Assim, concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta o Ofício nº 5/2024/IPASEMAR, solicitando a instauração do processo à Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, para a contratação por meio de dispensa (SEI nº 0055658, fls. 280-282).

A minuta contratual elaborada pela DGLC (SEI nº 0057911, fls. 283-294), contém as cláusulas essenciais e exorbitantes à execução a contento do objeto.

Em regular processamento do metaprocesso de contratação pública, verificamos o ato de designação da Agente de Contratação, sendo indicado a Sra. **Fabiana Moraes Silva** a conduzir o procedimento para efetivação do pacto (SEI nº 0058283, fls. 298-300).

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0033869, fls. 05-07) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0033871, fls. 08-10), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 01/2021-GP (SEI nº 0033872, fl. 11) que nomeia o Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR; e da Portaria nº 3.713/2023-GP/PMM, que designa os membros a compor a Coordenação Especial de Licitações, vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - CEL/DGLC (SEI nº 0057915, fls. 295-296).

3.4 Da Dotação Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº Solicitação de Despesa nº 20240624002 (SEI nº 0055643, fl. 237).

Juntada aos autos Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0055644, fl. 244) subscrita pela Diretora Presidente do IPASEMAR, na condição de Ordenadora de Despesas da entidade, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2024 estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nessa conjuntura, consta do bojo processual o extrato das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o exercício de 2024 (SEI nº 0034254, fls. 238-239), e o Parecer Orçamentário nº 438/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0055028, fls. 242-243), referente ao exercício financeiro do ano de 2024, consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:



032601.09.272.0001.2.123 - Manutenção do IPASEMAR;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros - PJ.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento do IPASEMAR, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Avaliando a documentação apensada (SEI nº 0049257, fl. 212, SEI nº 0059318, nº 0059319, fl. 303-304 e SEI nº 0059490, fl. 327) restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa INSTITUTO TOTUM DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 05.773.229/0001-82), restando demonstrada a autenticidade das certidões supracitadas (SEI nº 0049257, fl. 213, SEI nº 0059341, fl. 314/317 e SEI nº 0059490, fl. 328).

Ressalta-se que o Certificado de Regularidade do FGTS teve o seu prazo de validade expirado durante o curso do processo em análise, ensejando a necessidade de atualização em momento anterior a contratação.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §2º do art. 85 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de



Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Dispensa de Licitação, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a formalização de contrato, para divulgação no PNCP (inciso II). Ademais, pode o IPASEMAR levar a contratação a conhecimento em seu sítio próprio, conferindo acesso à informação e maior transparência.

6. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Juntar aos autos a justificativa de não divulgação prévia da dispensa ou comprovação de tal divulgação, conforme recomendado em Parecer de Referência da PROGEM e ressaltado no tópico 2 desta análise;
- b) Juntar aos autos os documentos ausentes indicados no tópico 3.3, especificamente, os que comprovem a solicitação formal de orçamento diretamente às empresas, observando o que dispõe a regulamentação municipal;

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4.1 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art.92, XVI do regramento supracitado.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que atendidas as recomendações acima elencadas, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e orientativos, realizados no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de procedimentos futuros, contratação e execução do pacto a ser celebrado, além da adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 050808136.000024/2024-19**, referente a **Dispensa de Licitação nº 21/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no



Portal dos Jurisdicionados (Mural de licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
- TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município

Marabá/PA, 8 de agosto de 2024.

Fabiana Costa
Matrícula 63.395

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC** para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.479/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente os autos do **Processo nº 050808136.000024/2024-19-PMM**, instruído na modalidade **Dispensa de Licitação nº 21/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *dispensa de licitação para eventuais inscrições, junto a entidade certificadora, credenciada pelo Ministério da Previdência Social, para aplicação de exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por Programa de Qualificação Continuada, para os servidores vinculados diretamente a unidade gestora do RPPS do município de Marabá e seus órgãos colegiados, em que é requisitante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(**X**) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 8 de agosto de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP